



**LEI Nº 4.681, DE 24 DE ABRIL DE 2024.**

Dispõe sobre o funcionamento do Conselho Tutelar no âmbito do Município de Santa Fé do Sul-SP, e dá outras providências correlatas.

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O Conselho Tutelar do Município de Santa Fé do Sul-SP é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e rege-se pelas disposições contidas na presente lei e por aquelas contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 2º** O Conselho Tutelar do Município de Santa Fé do Sul-SP, constitui órgão integrante da administração pública municipal, vinculado à Secretaria de Ação Social, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, mediante submissão a novo processo de escolha;

**Art. 3º** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - não ter sido condenado por crime contra mulher, criança ou idoso;
- III - idade superior a vinte e um anos;
- IV - residir no município há mais de 2 (dois) anos;
- V - estar em gozo dos direitos políticos;
- VI - possuir ensino médio completo;
- VII - ter formação em qualquer uma das seguintes áreas: educação, direito, assistência social e saúde ou experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - obter aprovação em avaliação de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e conhecimentos básicos da Língua Portuguesa;
- IX - possuir carteira nacional de habilitação.





§1º Os requisitos serão exigidos para a eleição e durante todo o exercício do mandato.

§2º A idoneidade moral é o atributo referente a qualidade de uma pessoa ser considerada moralmente apta, íntegra e ética na sua conduta pública e privada, alusiva ao cumprimento de suas obrigações legais, regulamentares e morais.

§3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizar o cumprimento dos requisitos deste artigo.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 4º** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público.

**Art. 5º** Os cinco candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os outros cinco serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

**Parágrafo único.** O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante submissão a novo processo de escolha.

**Art. 6º** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990 e na presente lei.

§1º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnação, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e artigo 3º da presente lei;

c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos,





com as respectivas sanções;

**d)** a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

**§2º** A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 e pela presente lei.

**§3º** A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

**§4º** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

**§5º** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**§6º** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, que será sancionado com a declaração de idoneidade moral.

**Art. 7º** Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, por meio do sítio oficial da Prefeitura, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

**§1º** O edital conterà, dentre outros, os requisitos legais a candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

**§2º** A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

**Art. 8º** Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - obter junta a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo;





II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junta a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente;

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários.

**Art. 9º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre integrantes representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local, observados os mesmos impedimentos legais previstos no artigo 13 desta lei.

**§1º** A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

**§2º** A comissão especial eleitoral ficara encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade a relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidato que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

**§3º** Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe a comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo de cinco dias para apresentação de defesa e indicação de provas;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

**§4º** Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso a plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

**§5º** Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, remetendo cópia ao Ministério Público.

**§6º** Cabe ainda a comissão especial eleitoral:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação e no regulamento da eleição;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação





das regras de campanha per parte dos candidatos ou à sua ordem;

**III** - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

**IV** - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

**V** - escolher e divulgar os locais de votação, observado o art. 8º, inciso III, desta lei;

**VI** - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

**VII** - solicitar, com antecedência de 30 dias da data da eleição, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

**VIII** - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;

**IX** - resolver eventuais casos omissos.

**§7º** O Ministério Público será cientificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

**Art. 10** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, além dos critérios exigidos pelo art. 133 da Lei nº 8.069/1990 e os estabelecidos nesta lei, os candidatos deverão comprovar:

**I** – conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente local;

**II** - comprovação de conclusão do ensino médio.

**Parágrafo Único.** Para a comprovação do requisito de que trata o inciso I deste artigo, será aplicada prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município.

**Art. 11** O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, com a indicação do dia, hora e local da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes.

**Art. 12** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ainda que em





união homoafetiva, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único.** Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação a autoridade judicial e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude desta comarca.

**Art. 13** Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

**§1º** Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares durante licenças e férias regulamentares.

**§2º** No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

**§3º** A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

### **CAPÍTULO III** **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

#### **SEÇÃO I** **DA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E HORÁRIO DE ATENDIMENTO**

**Art. 14** O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento a população.

**Art. 15** Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 e pela presente lei, compete ao Conselho Tutelar a elaboração de seu Regimento Interno.

**§1º** A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração.

**§2º** Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.”

**Art. 16** O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente, devendo permanecer aberto ao público de segunda à sexta-feira, das 07h às 17h.

**Parágrafo Único.** O atendimento a situações de emergência, o trabalho exercido em regime de sobreaviso, bem como a escala de trabalho dos membros do Conselho Tutelar





serão regulamentados por ato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 17** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento interno.

**§1º** As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os pianões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

**§2º** As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados por meio de documento escrito, no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

**§3º** Se não localizado, o interessado será intimado por meio de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

**§4º** É garantido ao Ministério Público e ao Poder Judiciário o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar.

**§5º** Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso as atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

**§6º** Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviços efetuadas.

**Art. 18** É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

**Art. 19** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas as demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de informação para a infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

**§1º** O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juízo da Vara da infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

**§2º** Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados





e no encaminhamento das informações relativas as demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§3º** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

## **SEÇÃO II** **DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS** **DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO** **ADOLESCENTE**

**Art. 20** A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 21** O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 na Lei Federal nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público ou do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital.

**Art. 22** A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada a solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no artigo 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

**Parágrafo Único.** O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário e o Ministério Público sejam informados das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

**Art. 23** As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, tem eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

**§1º** Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

**§2º** Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

**Art. 24** E vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta lei, sendo nulos os atos por elas praticados.







**Art. 25** O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

**Parágrafo Único.** Articulação similar será também efetuada junta as Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

**Art. 26** No exercício de sua atividade fim o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

**§1º** Na hipótese de atentado a autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar os fatos ao Ministério Público para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

**§2º** Os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado a autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

**Art. 27** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

## CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

### SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO, DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS

**Art. 28** A jornada semanal dos membros do Conselho Tutelar será de 40 horas semanais, prestadas na forma de atendimento aberto ao público e períodos de plantão em regime de sobreaviso, na forma a ser estabelecida no Regimento Interno.

**§1º** O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

**§2º** O trabalho extra prestado fora do expediente e nos sábados, domingos e feriados será objeto de regulamentação na forma prevista no artigo 16 desta lei, ficando vedado o pagamento de horas extras.

**Art. 29** Para o exercício a função de Conselheiro Tutelar, o candidato aprovado, empossado e convocado para desempenhar suas atribuições perceberá uma





remuneração mensal equivalente ao Padrão 17-A da Escala de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal.

§1º A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar será efetuada na mesma data e percentual fixado para a revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§2º Sendo o Conselheiro Tutelar funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

**Art. 30** Aos membros do Conselho Tutelar ficam assegurados ainda os seguintes direitos:

- I - cobertura previdenciária, com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias;
- IV - licença paternidade;
- V - gratificação natalina.

## SEÇÃO II DOS DEVERES E VEDAÇÕES

**Art. 31** Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição e dos demais órgãos da rede de proteção da criança e do adolescente;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação a deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e no exercício das demais atribuições;
- V - comparecer as sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta lei;





**VIII** - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a criança, adolescentes e famílias;

**IX** - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**X** - residir no Município;

**XI** - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

**XII** - identificar-se em suas manifestações funcionais;

**XIII** - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

**Parágrafo Único.** Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Art. 32** As condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, assim como as sanções a elas cominadas, são aquelas expressas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo das disposições específicas contidas no estatuto dos servidores, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

**I** - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

**II** - exercer atividades estranhas as atribuições de membro do Conselho Tutelar no período em que estiver no exercício das funções de conselheiro;

**III** - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

**IV** - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

**V** - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

**VI** - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

**VII** - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;





**VIII** - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**IX** - proceder de forma desidiosa;

**X** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

**XI** - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019;

**XII** - deixar de submeter o Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

**XIII** - descumprir os deveres funcionais mencionados no artigo 31 desta lei e na legislação relativa ao Conselho Tutelar.

**Art. 33** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

**I** - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

**II** - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

**III** - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

**IV** - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

**§1º** O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, devendo, neste caso, informar sua decisão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para registro.

**§2º** O interessado poderá requerer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

### SEÇÃO III DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

**Art. 34** Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

**I** - renúncia;





II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada e não acumulável;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - processo ou condenação pela prática de crime que comprometa sua idoneidade moral.

**Art. 35** Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas no Estatuto dos Servidores Municipais:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função, com supressão dos vencimentos;

III - destituição da função.

**Art. 36** Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

**Art. 37** As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§1º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação e do processo administrativo disciplinar.

§2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instaurar o processo administrativo disciplinar e aplicar a sanção.

§3º O rito do processo administrativo disciplinar constará do Regimento Interno do Conselho Tutelar, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 38** Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar o regime especial de trabalho, de acordo com as normas previstas na presente lei.

§1º As normas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais serão aplicadas, no que couber, aos membros do Conselho Tutelar.





§2º Na omissão de regulamento ou legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes, utilizará como parâmetro normativo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§3º Na apuração das infrações dos membros do Conselho Tutelar a Comissão Processante instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta por integrantes do poder público e da sociedade civil.

**Art. 39** Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, além de instaurar o competente processo administrativo disciplinar, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 40** Enquanto não for promulgado o Regimento Interno do Conselho Tutelar pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, permanecerá em vigor o atual regimento interno promulgado pelo próprio Conselho Tutelar.

**Art. 41** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei onerarão as dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 42** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.044, de 13 de março de 2013, bem como os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei Municipal 3.853, de 24 de abril de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul-SP, 24 de abril de 2024.

  
**Evandro Farias Mura**  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

  
**Gilvan Cesar de Melo**  
Diretor-Geral de Administração

